



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003238/2008-81
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-008.372 – 2ª Turma
Sessão de 21 de novembro de 2019
Matéria IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TITULARIDADE
Recorrente DAVY LEVY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados impede o conhecimento do recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencida a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2201-004.309, e que foi admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção, para que sejam rediscutidas as seguintes matérias: (a) legalidade do procedimento adotado nos lançamentos vinculados à movimentação bancária de operadores do mercado de câmbio paralelo e (b) ônus da prova da titularidade dos depósitos em contas por ele movimentadas. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Neste tocante, em seu recurso especial, o contribuinte basicamente alega que:

- restando caracterizado que o contribuinte exercia a atividade de doleiro, a fiscalização não poderia imputar-lhe os valores movimentados, afastando a aplicação da presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96;*
- era da autoridade lançadora o ônus de comprovar que os créditos lançados na conta eram efetivamente atribuíveis ao contribuinte.*

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais, neste ponto, busca refutar as afirmações da recorrente com base no seguinte argumento:

- na hipótese vertente, houve inequívoca identificação do contribuinte como responsável (ordenante) pela remessa de recursos ao exterior;*
- fala sobre o acréscimo patrimonial a descoberto;*

- o sujeito passivo não se desincumbiu de seu ônus probatório limitando-se a meras alegações;

- caracterizada a infração tributária, o Fisco estava autorizado a realizar o lançamento. O ônus da prova em contrário, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/1988, caberia ao interessado que, no entanto, apenas negou a conduta, sem trazer prova da origem dos recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e passa-se a analisar se foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento).

Nesse tocante, entendo que inexistente divergência na interpretação da legislação tributária. Existe, sim, divergência na análise e valoração das provas e na apreciação dos fatos.

Quanto à divergência "a", no paradigma se entendeu que os valores deveriam ser submetidos às normas de tributação específica, porque a *"autoridade lançadora, tendo a ação fiscal iniciado a partir de compartilhamento de informações de contas de operadores do mercado do câmbio paralelo, não podiam fugir desta realidade e optar por lançar com um fundamento diferente do que a realidade dos fatos impunha"*. Em síntese, a pessoa física, que exerce atividade de câmbio, deveria ser equiparada à pessoa jurídica.

No caso vertente, todavia, o acórdão recorrido refutou expressamente a alegação de que o recorrente exerceria a atividade de doleiro, como se observa nos seguintes trechos do voto condutor do acórdão - com destaques:

*[...] seja durante a ação fiscal, seja na fase litigiosa, apresentou qualquer argumento ou elemento de prova que justificasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, tendo se limitado a informar, por ocasião do recurso voluntário, que **exercia a atividade de doleiro**, reconhecida em sentença da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo. No entanto, **não juntou aos autos nenhuma prova de suas alegações.***

[...]

*A suposta atividade de doleiro e a alegada remuneração dela Recorrente não são suficientes para afastar a infração de omissão de rendimentos, devido à ausência de comprovação por meio de documentação hábil e idônea. **Caso os depósitos na conta mantida no exterior eram decorrentes de operações de***

câmbio, nas quais o Recorrente era mero intermediário, caberia a ele demonstrar, de forma inequívoca, as datas e valores, além de identificar os reais beneficiários.

[...]

não havendo por parte da Justiça Criminal reconhecimento de rendimento de fato em relação a famigerada conta objeto do presente lançamento.

[...]

[...] o resultado da diligência determinada anteriormente pela extinta Turma nada provou em relação a tal argumento do contribuinte.

O Termo de Verificação Fiscal também não fez qualquer referência a essa atividade profissional, de tal forma que, para se concluir de forma diversa e chegar-se à conclusão de que realmente haveria divergência com o paradigma, seria necessário reexaminar, com profundidade, o conjunto fático-probatório dos autos. A única coincidência fática que se verifica é a movimentação de recursos no exterior, através de pessoa jurídica interposta, mas, como dito, o acórdão recorrido infirmou a alegação, do contribuinte, de que exerceria a atividade de doleiro, o que fez com base na análise da prova dos autos.

Quanto à divergência "b", relativa à titularidade dos depósitos, no paradigma se entendeu que *"era da autoridade lançadora o ônus de comprovar que os créditos lançados na conta eram efetivamente atribuíveis ao contribuinte"*.

No entanto, no presente caso, o acórdão recorrido expressamente asseverou que a autoridade fiscal comprovou que os recursos eram de titularidade do recorrente. Quer dizer, a discussão relativa ao ônus da prova perde importância para o caso concreto, na medida em que o acórdão recorrido partiu da premissa expressa de que a autoridade autuante teria tido sucesso ao demonstrar que os valores, muito embora depositados em nome de pessoa jurídica, eram de titularidade do próprio autuado. Daí, a par de inexistir similitude fático-jurídica com o paradigma, falta até mesmo interesse processual na discussão de tal tese, que perde totalmente sua relevância para a lide concreta, já que a Turma *a quo* entendeu que a autoridade fiscal teria feito a comprovação que lhe caberia. É bem verdade que o acórdão recorrido chegou a afirmar que o sujeito passivo não teria se desincumbido de seu ônus probatório, mas é igualmente verdadeiro que foi analisado um rol expressivo de documentos, para concluir-se acerca da titularidade dos valores, que foram atribuídos, à razão de cinquenta por cento, ao recorrente. Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos do voto:

Ao contrário do afirmado pelo próprio contribuinte não nega que os valores depositados sejam de sua propriedade, em sua peça recursal confirma pontos da r. sentença criminal transitada em julgado confirmando os depósitos de divisas de forma ilegal.

[...]

Constam dos autos diversos documentos que comprovam que os reais beneficiários dos recursos financeiros movimentados na conta nº 030100828, do MTBCBCDF Hudson United Bank, em nome da empresa Garter Trading S/A, offshore sediada no

Uruguai, eram os Srs. Davy Levy e Moise Khafim, ora Recorrente. Dentre os documentos, destacam-se:

a) cópias dos passaportes dos titulares da conta (fls. 95 a 101); b) documentos relativos à abertura da referida conta corrente, contendo o nome e assinatura do contribuinte (fls. 61 a 93); c) procuração datada de 28/03/1994, por meio da qual o presidente da empresa Garter Trading S/A na ocasião confere ao Recorrente e outro poder de administração, disposição e alteração dos bens da sociedade (fls. 123 a 131); d) documento intitulado "Declaratória", datado de 18/10/2002, informando o Recorrente como um dos novos acionistas da empresa Garter Trading S.A (fls. 119 a 121); e) documento designado Certification of Beneficial Ownership, de 22/10/2002, do qual constam os nomes e assinaturas de Davy Levy e Moise Khafif, como beneficiários/proprietários da conta (fl. 193).

Assim, restou claro pelas provas nos autos que o contribuinte e o outro procurador da empresa Sr. Davy Levy eram os reais beneficiários dos recursos financeiros movimentados na conta nº 030100828, do MTBCBCHudson United Bank, tendo se utilizado da empresa Garter Trading S/A, offshore sediada no Uruguai, apenas para remeter divisas para o exterior de forma ilícita e para se eximir do pagamento de tributos.

[...]

consta a referência e admissão da existência de contas no exterior por parte do recorrente [...]

Logo, e como afirmado, não consigo vislumbrar a existência de diferenças na interpretação da lei tributária, mas sim diferenças (muito consistentes, a propósito) na análise das provas colhidas pela fiscalização e pelo contribuinte. A divergência, pois, é puramente probatória, e não interpretativa, e, como tal, não atrai a interposição e o conhecimento de um apelo de natureza especial, cuja finalidade é uniformizadora.

As teses esposadas no recurso do sujeito passivo, a meu ver, demandam a reanálise de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. O acórdão recorrido, insista-se, expressamente atribuiu ao recorrente a titularidade dos depósitos, sobretudo em função de um vasto acervo probatório ali citado, e afastou a alegação fática de que o rendimento efetivo do sujeito passivo corresponderia a um percentual relativo à atividade de doleiro.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 254 e seguintes do e-processo) também não menciona que o recorrente seria doleiro e, nesta instância, é totalmente inviável fazer qualquer suposição a esse respeito, notadamente porque o acórdão recorrido refutou a tese fática sustentada pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

Processo nº 19515.003238/2008-81
Acórdão n.º **9202-008.372**

CSRF-T2
Fl. 766

2. Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci